

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000043-97.2014.8.26.0566 - 2014/000020

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de

Trânsito

Documento de CF, IP - RDO 67/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 01/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem: PLANTÃO, 01/2014 - 2º Distrito Policial de São Réu: THIAGO APARECIDO SCAPIN

Data da Audiência 07/03/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de THIAGO APARECIDO SCAPIN, realizada no dia 07 de março de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL. MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. DAVID PIRES DA SILVA (OAB 242766/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANDRE LUIZ CORUSSE e MÁRCIO DANTAS CAMPANER, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra THIAGO APARECIDO SCAPIN pela prática de crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos necroscópicos e laudos de exame de corpo de delito juntados às fls. 52/55 e 89/116. A culpa do acusado ficou bem demonstrada. Ainda que Thiago tente se eximir de responsabilidade ao dizer que viu o veículo dirigido por Márcio "comendo faixa", admitiu que em razão do ofuscamento de sua visão, invadiu a contramão de direção abalroando o carro dirigido por Márcio. Note-se que neste aspecto estranha-se o acusado admitir que teria derivado à esquerda em razão do ofuscamento de visão quando o natural é que teria derivado à direita, ou seja, no sentido onde não havia fluxo de veículo, na verdade a tentativa de isenção de sua responsabilidade mostra que Thiago não possui nenhum sentimento de arrependimento em razão de sua conduta. O laudo pericial realizado no local do acidente à fls. 56/57 confirma que o veículo dirigido pelo acusado invadiu a contramão de direção dando causa ao evento, por culpa sua. Nesse sentido o depoimento do outro motorista, Márcio que afirma que Thiago invadiu a contramão



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de direção, não tendo tempo de reagir, acarretando o abalroamento. Foi realizado exame de medição da quantidade de álcool no sangue de Thiago, e apurou-se segundo laudo de fls. 103 a concentração de 1,04 gramas/litro, mais que o dobro do permitido. Tal fato não foi objeto de enquadramento no parágrafo segundo do atual artigo 302, da Lei 9503/97, uma vez que o fato ocorreu em data anterior à modificação legislativa que incluiu a agravante de dirigir o veículo sob efeito de álcool. Diante desse quadro, observando-se que duas foram as vítimas fatais, que ocasionaram morte dos pais da criança Paulo Ricardo do Nascimento, deixando a criança de apensar quatro anos órfã, considerando ainda que além das duas vítimas fatais, Pedro, o filho de Lidiane, e também Thabata tiveram lesões corporais, aliado a ausência de qualquer sentimento de arrependimento por parte do acusado, entendemos que com base no artigo 59 do CP, a pena base deverá ficar bem acima do mínimo, incidindo sobre as penas mais graves, quais sejas, as de homicídio, a regra do artigo 70 do CP, uma vez que além dos dois crimes de homicídio ocorreram lesões corporais já citadas. Considerando também as circunstâncias acima descritas, entendemos que a suspensão do direito de dirigir deverá ser fixada observando as gravidades ocasionadas no acidente e suas consequências. Tratando-se de delito culposo, possível aplicação da pena restritiva de direitos, sugerindo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária em favor da criança órfã e vítima do acidente, Pedro Henrique Vergílio Pereira, no valor de 20 salários-mínimos, considerando a profissão indicada pelo acusado e o veículo utilizado por este no acidente, sendo de sua propriedade e de modelo 2014. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Thiago Scarpin, está sendo processado, pelos artigos 302 "caput" e 303 "caput" do CTB, pela prática, segundo constante na denúncia, do ilícito penal ali descrito. Entretanto, com a devida vênia, a ação não pode prosperar. Senão, vejamos: Inicialmente, é de se ressaltar o perfil do Réu. Trata-se de um profissional responsável, competente e zeloso. Membro de uma organização religiosa rigorosa. É primário e de excelentes antecedentes, tendo sempre pautado sua vida profissional e particular dentro dos padrões da moral, honestidade e seriedade, exclusivamente para o trabalho e sua família, qualidades essas, que só o recomendam como homem de bem. Indispensável ainda evidenciar, em conformidade com as provas carreadas nos autos, o fato realmente ocorrido, de maneira a fornecer maiores subsídios para um julgamento equânime. Segundo sinalado pelo denunciado na seara policial, o acidente em tela, nas palavras literais do réu, disse, que: estava retornando de um aniversário de um amigo, na cidade vizinha de Ribeirão Bonito, quando avistou uma luz forte, vindo em sua direção e para evitar uma colisão frontal com o veículo que vinha em sentido contrário, desviouse para a esquerda, momento em que o veículo contrário, retornou a sua faixa, exigindo que o acusado, empreendesse um esforço maior na direção à esquerda; o que não foi possível evitar o acidente, pois, vieram a colidirem lateralmente. Vale consignar que o motorista Márcio, dirigiu seu veículo desde às 19 horas daquele dia (8 horas seguidas), o que certamente, estava cansado e, todos os outros passageiros dormindo. Aliado a que, a ansiedade e expectativa de chegada, contribuiram para que o mesmo, empreendesse uma velocidade acima do permitido no local. Temos pois que considerar esse ponto importante, pois, ao mesmo deve ser atribuido o fatídico acidente, pois, adentrou o lado oposto de direção, dando causa ao ocorrido. Thiago não negou que ingeriu bebida, porém o fez à tarde daquele dia, ou seja: 11 horas antes do ocorrido. No momento estava consciente,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

procurou socorro e só não permaneceu no local, dando assistência, em obediencia ao policial, que alegando sua segurança, coloco-o na viatura.O teste do "bafômetro" deu positivo em 0,52, mas, o acusado estava bem; tanto que ao ser atendido pelo médico no plantão policial, realizou os todos os testes e foi liberado. Nossas assertivas supra, encontram-se devidamente corroboradas pelas provas dos autos, eis que: A testemunha Marcio, asseverou, que Thiago, esteve com o mesmo naquele dia, e somente ingeriu bebidas até as 15:30 horas; não o fazendo mais, até o momento em que decidiu retornar a sua casa nesta cidade. Fico pois evidenciado que Thiago não teve culpa no fatídico acidente, pois o mesmo tambem foi vítima: sendo certo que o mesmo não deu causa ao ocorrido. A testemunha de acusação o policial aqui presente em nada contribuiu para a elucidação dos fatos simplesmente cumprindo ordens para prestar socorros e quanto à dinâmica do acidente em nada acrescentou. Como sabido, impossível fundamentar ou justificar um prejuízo de culpabilidade ou reprovação, sem previsibilidade. É uma decorrência da teoria da previsibilidade, originária da reconhecida sabedoria Romana, a qual não foi desacreditada e continua predominante em nosso Direito. Inclusive a Escola Positiva deu-lhe carta de fiança, valendo aqui, as palavras de FERRI: "A culpa consiste, inegavelmente, em um estado de desatenção e imprudência, e é um erro a exclusão da previsibilidade do evento da nocão da culpa, para reduzi-la à só causalidade." Não menos sabido, o Direito Penal não foi formulado tendo-se em vista o superhomem, o herói, mas sim o "homo medius", o homem normal. Dessa forma, entre a ação e a omissão e o evento lesivo, não existe apenas a causalidade material, mas ocorre também conexão psíquica, esta inexistente no caso vertente. Ademais, em não se interpretando com certa flexibilidade o critério da previsibilidade informadora da culpa em sentido estrito, no Direito Penal, jamais alquém se livraria da sanção, eis que, em tratando-se de acidente, tal é, em última análise, de possível previsão, ainda que não previsível no caso concreto. Acrescente-se ainda, que no Direito Penal foi abolida a chamada culpa presumida, ou seja, sem a comprovação da culpa "stricto sensu", nenhuma pena será irrogada "nulla poena sine" culpa. Por tudo o que dissemos acima, patente a não caracterização do ilícito penal atribuído ao Réu, pela ausência de previsibilidade quer objetiva ou subjetiva do mesmo, requisito esse, indispensável, consoante doutrina e entendimento Pretoriano. E não é só: O Réu prestou de imediato socorro à vítima. Até hoie traz consigo a lembranca daquela lamentável ocorrência, a qual e por certo, o acompanhará até os últimos dias de sua vida. Assim, aguarda, no tocante à aplicação da pena em conformidade com o prudente arbítrio do douto Julgador, principalmente, atendo-se ao grau mínimo de culpabilidade, excelentes antecedentes, retidão de conduta e primariedade do Réu, ao fato que sempre pautou sua vida integrado no convívio social como homem de bem, exemplar profissional. Queremos fazer uma observação quanto à dinâmica do acidente considerando que quando Thiago teve a sua vista ofuscada pelo farol do veículo do senhor Marcio que estava na posição contrária, a tendência natural contrariando assim a posição do digníssmo representante do Ministério Público, é que automaticamente converte o sentido de direção à esquerda e não à direita como ele erroneamente afirmou. Há de se observar que o veículo que o mesmo possuía apesar de ser 2014 era totalmente financiado e com o evento teve perda total. Considerando ainda que o mesmo apesar da profissão lançada constituiu familia recentemente e com a estrutura familiar não se mostra no momento provido de recursos para suportar a sugestão lançada pelo digníssimo representante do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ministério Público. Face ao exposto, roga o Réu, invocando os doutos suprimentos do Emérito Julgador, seja absolvido da imputação que lhe é feita, como medida de Justiça. Nada mais. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. THIAGO APARECIDO SCAPIN, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, por duas vezes e 303, caput, por duas vezes, da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do CP. O réu foi citado (fls. 126) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu alegou que não agiu com culpa, justificando que na verdade coube ao veículo Gol, onde estavam as vítimas, invadir a contramão de direção dando causa ao acidente. O condutor do veículo Gol Márcio Henrique, por sua vez, declarou, em sentido oposto que foi o réu que invadiu a contramão de direção. A testemunha Thabata nada viu pois dormia. As versões contraditórias entre ambos os condutores têm as dúvidas dirimidas pelo laudo de fls. 57/59 o qual consigna, à fls. 58 que "o veiculo GM/Prisma ... Por motivos escapes ao levantamento policial, veio a derivar seu sentido de direcão para a esquerda, invadindo a faixa de rolamento de sentido oposto, vindo a colidir su a extremidade direita com a dianteira do veículo Gol". O motivo da colisão que escapa a perícia técnica está evidenciado também nos autos pelo laudo, qual seja, aquele decorrente de sopro em bafômetro, conforme consta à fls. 105. Foi demonstrado, assim, que o réu estava com considerável quantidade de álcool em seu organismo no momento dos fatos, o que explica não ter conseguido dirigir adequadamente, matando as vítimas que seguiam em sentido oposto. A versão da testemunha de defesa em nada altera esse quadro. Primeiramente porque Márcio Campanner declarou que "não viu o acusado beber quando estavam na praça"; portanto, não disse que o acusado não bebeu. E segundo porque, referida testemunha e o réu não permaneceram juntos após considerável tempo, posto que separaram-se. A explicação para constatação do álcool no organismo do réu deve ser a conclusão de que ingeriu bebida alcoólica após separar-se de seu amigo. Em tais condições, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia cuja a materialidade está comprovada pelos laudos de fls. 52/55, 89 e 116. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para os dois crimes de homicídios culposos, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de detenção e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Para os dois crimes de lesões corporais, fixo a pena base de 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Reconheço o concurso formal e considerando a quantidade de crimes, com base no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena mais grave de 1/3, perfazendo o total de 2 anos e 8 meses de detenção e 2 meses e 20 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Considerando a alta reprovabilidade da conduta do acusado que agiu com intensa culpabilidade ao colocarse à direção sob efeito de álcool, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixo o regime aberto para inicio do cumprimento de pena. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu THIAGO APARECIDO SCAPIN à pena de 2 anos e 8 meses de detenção em regime aberto e 2 meses e 20 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 302, caput, por duas vezes e 303, caput, por duas vezes, da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código



Acusado:

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

S*_*P	2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
comunique-se. Nad termo que depois	em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e da mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
MM. Juiz:	Promotor:

Defensor(es):